

LEI MUNICIPAL Nº 773

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Paulo Bento, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

PEDRO LORENZI, Prefeito Municipal de Paulo Bento, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

TÍTULO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 1º Ao Município compete compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente, visando desta forma o desenvolvimento sustentável e a melhor qualidade de vida.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite abrigar, reger, regular e orientar a vida e a interação com o ambiente urbano e rural, em todas as suas formas e manifestações.

Art. 3º Ao Município compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 5º Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio urbano e rural será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sócio-cultural, na cultura local e na infra-estrutura da cidade.

Art. 6º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, concederá as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local, conforme a relação especificada na Tabela da FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler).

§1º A Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente comunicará ao órgão ambiental competente do Estado e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de interesse local, em relatório anual.

§2º Durante os estudos para a concessão prevista no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou por, no mínimo, cinquenta cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

§3º O Prefeito Municipal designará, por portaria, o servidor, preferencialmente estável, que concederá as licenças previstas na presente Lei.

§4º O Município, a seu critério, poderá contratar pessoa jurídica, que através de técnicos habilitados, representando-a, estabelecerá as diretrizes técnicas, embasadas na legislação pertinente, a serem seguidas no empreendimento, bem como, emitirá parecer conclusivo sobre a emissão de licenciamento ou não, elencando as condições em que deverá ser empreendido.

Art. 7º Consideram-se atividades de interesse local:

I – as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

II – as definidas por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente, respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

III – as repassadas por delegação de competência ou por convênio, pelo órgão ambiental estadual competente.

§1º Os empreendimentos considerados de impacto local, estão relacionados no Anexo Único, que é parte integrante da presente Lei.

§2º Instrumentos técnicos como portarias, resoluções, de outras esferas de Governo, que indicarem novos empreendimentos como de impacto local, bem como convênios de delegação de competência, passarão a ser licenciados pelo Município, após recepcionados por Decreto.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

Art. 9º Para fins de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental, poderão ser exigidos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e os respectivos Relatórios de Impactos Ambientais (RIMA).

§1º Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental que visa simultaneamente:

a) analisar a concepção, a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais e potencialmente causadoras de degradação ambiental;

b) avaliar qualitativamente e quantitativamente os efeitos das ações relacionadas aos empreendimentos sobre os componentes do ambiente, incluindo os efeitos positivos e negativos, sejam de caráter transitório, cíclico ou permanente;

c) propor e avaliar medidas compensatórias e mitigadoras dos danos ambientais do empreendimento, que caracterizem adequações e medidas de controle ambiental na sua implantação ou operação e que resultem na minimização dos impactos negativos do empreendimento sobre ambiente.

§2º A critério da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, no Estudo de Impacto Ambiental poderão ser exigidos os seguintes estudos:

a) levantamentos de vegetação;

b) impactos no solo;

c) impactos na infra-estrutura urbana;

d) impactos paisagísticos;

e) impactos no patrimônio histórico-cultural;

f) impactos nos recursos hídricos;

g) impactos na fauna;

h) impactos na paisagem urbana;

i) estudos sócio-econômico-culturais;

j) outros que o órgão ambiental ou o ministério público entender como necessários.

§3º Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental que relata os resultados do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) de forma clara e completa e em linguagem acessível à comunidade e ao poder público.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a Resolução nº 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, poderá expedir, indeferir ou cancelar as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 11. As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I – a Licença Prévia (LP) terá validade mínima de um e máxima de quatro anos;

II – a Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o prazo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a quatro anos;

III – a Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo, 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. A renovação da Licença de Operação (LO) deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III – superveniência de riscos ambientais e de saúde.

TÍTULO II DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 13. Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental, nos termos desta Lei, acrescentando-se no Título III – DAS TAXAS, o Capítulo VIII – Da Taxa de Licenciamento Ambiental, de que trata o Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 076/2001, de competência do Órgão Municipal do Meio Ambiente, nos termos das Legislações Federal e Estadual, especificamente a Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e Resolução nº 102/2005 do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, ou as que as sucederem.

Parágrafo único. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia, em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade de impacto ambiental local ao licenciamento de competência municipal, de acordo com a Resolução nº 102/2005 do CONSEMA, ou as que as sucederem.

Art. 14. É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 15. O pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental, inclusive na renovação é pressuposto para análise dos projetos.

Art. 16. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas, tendo por base a Unidade de Referência Municipal – URM, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada, não podendo ultrapassar a 30% (trinta por cento) dos valores cobrados pela FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler), sendo que o Município passa a adotar a referida Tabela.

Art. 17. Os valores correspondentes a Taxa de Licenciamento Ambiental (Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO) de acordo com o porte da atividade e o grau de poluição definido pela FEPAM.

§1º O porte da atividade e o grau de poluição são classificados conforme Tabela da FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler).

§2º Os alvarás, autorizações e demais atividades relativas à vegetação, serão conforme a Tabela do DEFAP/SEMA (Departamento de Florestas e Áreas Protegidas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente).

Art. 18. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido de licenciamento.

§1º A Taxa será devida tantas vezes quantas forem às licenças exigidas (Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO).

§2º A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

Art. 19. Os valores arrecadados, provenientes da Taxa de Licenciamento Ambiental, são recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 20. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for julgada necessária a sua execução.

Art. 21. Aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Município de Paulo Bento.

TÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 22. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio é considerada infração administrativa ambiental e será punida, dentro do processo de licenciamento ambiental, com as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais no aspecto de aplicação de sanções administrativas), no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e no Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000.

Parágrafo único. Além dos instrumentos jurídicos de proteção ambiental, descritos no “caput” deste artigo, poderão ser utilizados, a qualquer tempo, todos os instrumentos já existentes ou que vierem a ser criados pela União, Estado ou Município.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 24. As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Paulo Bento deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 25. As atividades e empreendimentos em operação no Município de Paulo Bento, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de 04 (quatro) anos para regularizar-se.

Art. 26. Para análise dos estudos solicitados no EIA, elaboração do Termo de Referência do EIA, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto à definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes.

Art. 27. As licenças concedidas pelo órgão terão eficácia no âmbito municipal.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Bento, 27 de fevereiro de 2008.

PEDRO LORENZI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

Celso José Santolin
Secretário de Administração e Planejamento